



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 11/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.011209/2022.17

AUTUADO: SANTOS TRANSPORTES LTDA

CGF: N/C **CNPJ:** 43.577.290/0001-43

ENDEREÇO: Av. Abiurana nº 2433-Sala 3 – Bairro Mauazinho – Manaus-AM – CEP 69.075-705

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA (mercadorias apreendidas)

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, CHAVES DOS SANTOS e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL DIVERGENTE DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REVELIA. ABORDAGEM DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1310/2022, no valor de **R\$ 56.253,63 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 02/06/2022 (6552055). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que a foi iniciado o procedimento fiscal de conferência da carga do automóvel de placas BWZ3739, DVS9372 e DVS9373 e no dia 02/06/2022 foi concluído o referido procedimento fiscal, sendo encontrado 27 "big bag" de 1 tonelada de uréia fertilizante acompanhados de nota fiscal inidônea, por conterem declarações que não guardem compatibilidade com a operação - sem declaração de tal mercadoria. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- CNH do condutor;
- CRLVs do veículo (consulta a base nacional).

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto incidente sobre as mercadorias, aplicando alíquota de 12% e ainda multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 147 e artigo 156, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e a ciência da autuação se deu pessoalmente junto ao condutor do veículo. A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 17/10/2022 (6568210) e o encaminhou o processo para julgamento neste órgão contencioso (6568460).

Em procedimento de saneamento do processo, houve conversão do mesmo em diligência na data de 27/11/2023 para juntada das notas fiscais objetos da autuação. Houve atendimento do pedido em 28/11/2023.

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias acobertadas de nota fiscal inidônea"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 02/06/2022 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise e ao desembaraçar tais mercadorias na unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, qual seja, o Posto Fiscal Jundiá, a autuada apresentou as notas fiscais nº 49521, 156853 e 49519. A equipe de fiscalização realizou conferência física das mercadorias e detectou que as mesmas eram de natureza diferente daquelas descritas nos documentos fiscais. Enquanto as mercadorias transportadas eram "uréia fertilizante", nas notas fiscais constavam "adubo NPK" e "cimento portland". Os documentos, claramente, não se referiam à operação ora praticada, dada tamanha divergência entre a carga física e as informações documentais.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A, 143, inciso I, 147, inciso III e ainda o artigo 156, todos do RICMS-RR:

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

[...]

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, a documentação deve ser apresentada para desembaraço nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, devendo haver perfeita consonância entre as mercadorias transportadas com os documentos fiscais utilizados.

Entretanto, no caso em tela, a documentação não estava de acordo com as mercadorias transportadas, havendo divergência entre as aquelas efetivamente transportadas e as descritas nos documentos fiscais. Dessa forma, a carga em transporte, no momento da passagem pelo Posto Fiscal Jundiá, restou acobertada de documentação fiscal inidôneo.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborada pelas provas acostadas.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

Embora o Auto de Infração em tela esteja sendo julgado à revelia do sujeito passivo, cumpre analisar, de ofício, aspectos de regularidade do lançamento. Nesta toada, nota-se que houve lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 12%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Neste caso, a valoração da penalidade pecuniária deve abordada de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado com alíquota de 12%, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme demonstrado adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1310/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referência: 02/06/2022

Valor da Operação	R\$ 108.180,09
Valor do Imposto (12%)	R\$ 12.981,61
Valor da Multa (100%)	R\$ 12.981,61
Valor Total*	R\$ 25.963,22

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli

Julgador de Primeira Instância

Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 18/02/2025, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16310552** e o código CRC **57AB3162**.